

CAPÍTULO 4 - Associados

Estes estatutos não se encontram em vigor, consulte aqui a nova versão aprovada em Assembleia Geral de Associados a 18 de Maio de 2011

Â

CAPÍTULO 4

Associados

ARTIGO 11.º

Quem pode ser Associado

1.º Podem inscrever-se como associados do STAL todos os trabalhadores e trabalhadoras que exerçam a sua actividade no âmbito do Sindicato, indicado no artigo 1.º dos presentes Estatutos.

2.º Podem ainda inscrever-se como associados os trabalhadores e trabalhadoras que se encontrem ao serviço dos Órgãos de Governo nas Regiões Autónomas e/ou de serviços desconcentrados do Governo, cuja relação seja com a Administração Local e/ou Regional.

ARTIGO 12.º

Admissão

1.º A aceitação ou recusa de admissão é da competência da Direcção Nacional, mediante parecer da Comissão Sindical respectiva ratificado pela Direcção Regional.

2.º Nos locais onde não existe Comissão Sindical em funcionamento, o pedido de admissão poderá ser apresentado directamente à Direcção Regional respectiva.

3.ª – Em caso de recusa de admissão, esta deverá ser comunicada por escrito ao interessado que, nos dez dias seguintes, poderá recorrer para o Conselho

Geral, através da Direcção Nacional, que obrigatoriamente deverá incluir o assunto na ordem de trabalhos do primeiro Conselho Geral ordinário ou extraordinário, que se seguir.

4.ª – Têm legitimidade para interpor recurso o interessado ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO 13.º

Perda e manutenção da qualidade de associado

1.ª – Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

a) Deixarem voluntariamente de prestar serviços às entidades mencionadas no artigo 1.º, n.º 1;

b) Se demitirem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito ao STAL (Direcção Nacional ou Direcção Regional);

c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;

d) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificado durante três meses e se, depois de avisados por escrito, mediante carta registada com aviso de recepção, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês a contar da data de recepção do aviso.

2.ª – Mantêm a qualidade de associados os trabalhadores que:

a) Se encontrem a prestar serviço militar obrigatório, embora sem obrigação de pagamento de quotas;

b) Quando, contra a sua vontade ou em consequência de situação litigiosa, se encontrem desempregados, suspensos temporariamente da actividade profissional ou sem remuneração;

c) Sejam titulares de cargos públicos, desde que manifestem expressamente essa vontade, paguem a sua quotização

e aceitem não poder influenciar decisões de serviço ou questões que lhes estejam subordinadas;

d) Mantém também a qualidade de associados os trabalhadores que tenham passado à situação de aposentados ou reformados, de acordo com o artigo 17º nº 4 dos presentes Estatutos.

ARTIGO 14º

Readmissão

1 ª Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo o disposto nos nºs seguintes.

2 ª No caso de o associado ter perdido essa qualidade por força do disposto nas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 13º, a sua readmissão, salvo motivo justificado, só pode ocorrer após o pagamento da importância equivalente a seis meses de quotização.

3 ª Nos casos de expulsão, o pedido de readmissão deverá ser apreciado pelo Conselho Geral, por proposta da Direcção Nacional e após parecer concordante do Conselho Regional de Delegados e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos, fixando o Conselho Geral todas as condições para a respectiva readmissão.

ARTIGO 15º

Direitos do associado

São direitos do associado:

a) Propor, ser eleito e participar na eleição e destituição dos órgãos do STAL nas condições fixadas nos presentes estatutos;

b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;

c) Participar activamente na vida do STAL, nomeadamente nas reuniões da Assembleia Geral, requerendo,

apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

d) requerer a convocação da Assembleia Geral, da Assembleia Regional, da Reunião Geral de Associados e de Local de Trabalho e/ou de Empresa, nos termos previstos nos presentes Estatutos;

e) Beneficiar da acção desenvolvida pelo STAL em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;

f) Beneficiar dos serviços prestados pelo STAL ou por quaisquer instituições com quem o STAL mantenha protocolos ou acordos, ou de organizações em que o STAL esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;

g) ser informado regularmente das actividades desenvolvidas pelo STAL;

h) Examinar as contas e os documentos contabilísticos dos órgãos nacionais do STAL e os da Direcção Regional a que pertence, desde que o requeira, com a antecedência mínima de dez dias, a comissão de fiscalização e contas ou a Direcção Regional respectiva;

i) Recorrer das deliberações dos órgãos do STAL nos termos previstos nos presentes Estatutos;

j) Formular livremente as críticas que tiver por convenientes à actualidade e às decisões dos diversos órgãos do STAL, mas sempre no seu seio e sem prejuízo do dever de respeitar as decisões democraticamente tomadas;

l) Exercer o direito de tendência de acordo com o artigo 55º da Constituição da República Portuguesa.

ARTIGO 16º

Deveres do associado

São deveres do associado:

a) Participar nas actividades do STAL e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas reuniões da Assembleia Geral, da Assembleia Regional, da Reunião Geral de Associados ou grupos de trabalho, e desempenhar as funções para que for eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

- b) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e regulamentos do STAL, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os Estatutos;
- c) Apoiar activamente as acções do STAL na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do STAL, com vista ao alargamento da sua influência e do movimento sindical;
- e) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;
- f) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical, incentivando a participação do maior número de trabalhadores na actividade sindical;
- g) Contribuir para a sua formação sindical e cultural, bem como para a dos demais trabalhadores;
- h) Divulgar as edições do STAL;
- i) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) no nº 2 do artigo 13º;
- j) Comunicar à Direcção Nacional, no prazo de quinze dias, a mudança de local de trabalho ou residência, a aposentação ou reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego ou a suspensão temporária da actividade profissional ou de remuneração;
- l) Assistir às reuniões dos órgãos cuja convocação tenha requerido.
- m) Defender intransigentemente a independência do STAL e a sua democracia interna e, bem assim, a unidade dos trabalhadores, participando no combate a todas as manifestações e práticas que lhes sejam contrárias e divulgando-as, logo que delas tenha conhecimento.

ARTIGO 17º

Quotização

1.ª - A contribuição líquida mensal de cada associado é de 1% das suas remunerações líquidas.

2 “ A quota incide sobre todas as remuneraes, fixas e permanentes, que se encontrem sujeitas a desconto para a aposentaao ou reforma.

3 “ A percentagem de 1%, definida no n 1 do presente artigo, incidir igualmente sobre quaisquer pagamentos, seja qual for a respectiva natureza, que os associados recebam das suas entidades patronais, na sequencia de conflitos judiciais ou extra-judiciais, que sejam patrocinados e/ou acompanhados pelo STAL, ou atravaas do STAL.

4 “ Os associados que passem  situao de aposentaao ou reforma e que expressamente desejem manter a sua qualidade de associados pagaro uma contribuio mensal de 0,3% sobre o valor mensal l-quido da penso ou reforma que vierem a usufruir.

5 “ O processo de cobrana da quotizao ser definido pela Direco Nacional, de acordo com a lei.

ARTIGO 18

No restituio de contribuies

Os scios que se demitirem ou perderem a qualidade de associados no tm direito a haver o que tiverem pago, a qualquer ttulo, para o STAL.

ARTIGO 19

Perodo de garantia

Os scios do STAL adquirem o pleno gozo dos seus direitos associativos trs meses aps a admisso ou seis meses aps a readmisso e o pagamento das quotas correspondentes.